SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2195575 - GO (2025/0035275-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	C F P L
ADVOGADOS	:	BENEDITO TORRES JUNIOR - GO059046
		FELIPE ASSUNÇAO MOREIRA CARRIJO - GO053806

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido apoiou-se em fundamentos constitucionais suficientes para sua manutenção e que não foi interposto recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

No recurso, o agravante busca afastar a incidência da súmula e permitir o processamento do recurso especial, com vistas a assegurar a continuidade do inquérito policial instaurado para investigar servidores públicos municipais, dos quais o prefeito não fazia parte como investigado formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, diante da existência de fundamentos constitucionais autônomos no acórdão recorrido, não impugnados por recurso extraordinário, circunstância que atrairia a aplicação da Súmula n. 126 do STJ e impediria o seguimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão recorrido está fundado em premissas constitucionais, especialmente quanto à necessidade de supervisão judicial de investigações

Documento eletrônico VDA49584172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: a8cdd18d-29c4-40a6-bfce-fac778522612

envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função, com base no art. 29, X, da CF/1988 e na Constituição do Estado de Goiás, alterada pela EC n. 68/2020.

O Tribunal de origem destacou que, embora o então prefeito municipal não tenha sido formalmente indiciado, era o destinatário inicial da notícia-crime e das diligências investigativas, sendo necessário que a supervisão do TJGO fosse observada desde o início da investigação.

A decisão impugnada também invocou a Súmula n. 704 do STF, sustentando que a ausência de supervisão judicial compromete a validade do inquérito policial, mesmo na fase administrativa, reforçando a fundamentação constitucional do acórdão.

A ausência de interposição de recurso extraordinário contra os fundamentos constitucionais autônomos impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia também em fundamento constitucional suficiente e não há recurso extraordinário correspondente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em argumentos constitucionais autônomos e suficientes para sua manutenção, não impugnados por recurso extraordinário.

A incidência da Súmula n. 126 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quando não interposto recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente do acórdão.

A investigação criminal envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, ainda que na fase inquisitorial, exige a supervisão do tribunal competente desde a deflagração do inquérito, sob pena de nulidade dos atos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49584172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: a8cdd18d-29c4-40a6-bfce-fac778522612

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2195575 - GO (2025/0035275-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	C F P L
ADVOGADOS	:	BENEDITO TORRES JUNIOR - GO059046
		FELIPE ASSUNÇAO MOREIRA CARRIJO - GO053806

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA SEM SUPERVISÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido apoiou-se em fundamentos constitucionais suficientes para sua manutenção e que não foi interposto recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

No recurso, o agravante busca afastar a incidência da súmula e permitir o processamento do recurso especial, com vistas a assegurar a continuidade do inquérito policial instaurado para investigar servidores públicos municipais, dos quais o prefeito não fazia parte como investigado formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, diante da existência de fundamentos constitucionais autônomos no acórdão recorrido, não impugnados por recurso extraordinário, circunstância que atrairia a aplicação da Súmula n. 126 do STJ e impediria o seguimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão recorrido está fundado em premissas constitucionais, especialmente quanto à necessidade de supervisão judicial de investigações

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função, com base no art. 29, X, da CF/1988 e na Constituição do Estado de Goiás, alterada pela EC n. 68/2020.

O Tribunal de origem destacou que, embora o então prefeito municipal não tenha sido formalmente indiciado, era o destinatário inicial da notícia-crime e das diligências investigativas, sendo necessário que a supervisão do TJGO fosse observada desde o início da investigação.

A decisão impugnada também invocou a Súmula n. 704 do STF, sustentando que a ausência de supervisão judicial compromete a validade do inquérito policial, mesmo na fase administrativa, reforçando a fundamentação constitucional do acórdão.

A ausência de interposição de recurso extraordinário contra os fundamentos constitucionais autônomos impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se apoia também em fundamento constitucional suficiente e não há recurso extraordinário correspondente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em argumentos constitucionais autônomos e suficientes para sua manutenção, não impugnados por recurso extraordinário.

A incidência da Súmula n. 126 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quando não interposto recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente do acórdão.

A investigação criminal envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, ainda que na fase inquisitorial, exige a supervisão do tribunal competente desde a deflagração do inquérito, sob pena de nulidade dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de fls. 530-539, que não conheceu do recurso especial, sob alegação de que o acórdão recorrido teria sido firmado com base em fundamentos constitucionais, e a parte não interpôs recurso extraordinário, o que acarreta a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Sustenta a parte agravante que o fundamento da decisão agravada não prospera, porquanto o mencionado enunciado sumular vincula-se a circunstâncias em que a dupla fundamentação do acórdão impõe o reconhecimento de argumentos que, isoladamente, são o bastante para, por si só, mantê-lo.

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

Argumenta que, na hipótese, o excerto apontado na decisão agravada traz à colação argumento marginal, que acresce ao sentido discursivo do acórdão prolatado na origem, mas que não é suficiente, por si só, para debelar a pretensão ministerial.

Alega que a pretensão lançada na insurgência ministerial tem como objetivo demonstrar que, no inquérito policial que apura a responsabilidade criminal de servidores públicos municipais, no qual o prefeito não é investigado, mas apenas mencionado no curso da investigação, não há atração por continência ou conexão, consoante prevê o art. 77, I, do Código Penal, justamente porque os investigados (servidores públicos) não possuem foro privilegiado.

Pretende evidenciar que a autoridade policial tem resguardada sua autonomia para apurar infrações penais e conduzir investigações, de modo a delimitar tanto o sujeito quanto os objetos investigados, consoante prevê os arts. 4º e 5º do CP e o art. 2º da Lei n. 12.830/2013, não sendo lícito ao Poder Judiciário qualquer tipo de esquadrinhamento ou direcionamento das investigações.

Aduz ainda que inexistiu fundamento constitucional não atacado, considerando especialmente o fato de que não houve violação direta do dispositivo constitucional do art. 29, X, da Magna Carta, mas, ao contrário, o Ministério Público buscou evidenciar ser ele inaplicável ao caso, visto que o Prefeito não era investigado no inquérito – tanto que sequer foi indiciado pelo delegado – mas somente os servidores públicos municipais sem foro privilegiado.

Assim, considera inaplicável o dispositivo à espécie – em razão das peculiaridades do caso concreto -, não há como se defender que o acórdão da Corte goiana tenha nele se assentado, nem sequer que versou sobre fundamento autônomo constitucional, inatacado. As normas infringidas no acórdão foram, exclusivamente, infraconstitucionais, a saber os arts. 4º, 5º, § 3º, 77, I, 647, todos do Código Penal, ao art. 2º, § 1º e § 6º, da Lei n. 12.830/2013, e, subsidiariamente, ao art. 619 do CPP.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão recorrida e dar provimento ao recurso especial interposto, denegando a ordem de *habeas corpus* e permitindo a regular tramitação do Inquérito Policial (n. 19/2020), nos Autos n. 5148013-73.2023.8.09.0016.

Contrarrazões apresentadas às fls. 563-565.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 532-537):

> [...] A pretensão recursal é restabelecer a tramitação de inquérito policial – no tocante à ora recorrida – instaurado para averiguar eventuais crimes cometidos no âmbito do Município de Barro Alto/GO, ao argumento de que, na fase de investigação na qual se encontra, não existiria nos autos elementos a ensejar a supervisão do TJ/GO, haja vista a ausência de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função.
>
> Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 203-206):
>
> > [...] Objetivam os impetrantes o reconhecimento da nulidade absoluta do IP nº 19/2020, supostamente eivado de vício insanável por ausente autorização /supervisão deste Sodalício para investigar pessoa detentora de foro de prerrogativa de função (**o ex-prefeito do município de Barro Alto, Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, cônjuge da paciente, sendo ela mais uma das pessoas investigadas no inquérito policial**), por fatos ocorridos há mais de 4 anos.
> >
> > Em primeiro lugar, como bem frisado pelo representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Felipe Oltramari, **segundo o artigo 46, inciso VIII, alínea "f", da Constituição do Estado de Goiás, compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás processar e julgar, originariamente, os prefeitos municipais**.
> >
> > **Assim, em razão da Emenda Constitucional nº 68, de 28 de dezembro de 2020, foi acrescido o parágrafo primeiro ao aludido artigo 46 da Constituição Estadual, estabelecendo que: *"Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista no inciso VIII, alíneas "c" a "f", alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada"*.**
> >
> > O Inquérito Policial nº 19/2020-DERCAP, cuja regularidade é objeto de contestação nesta ação constitucional, foi registrado em 12 de agosto de 2020, sendo que a sobredita alteração legislativa, **por intermédio de Emenda Constitucional estadual nº 68, de 28 de dezembro de 2020**, passou a exigir, desde a fase preliminar, conhecimento e supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nas investigações criminais envolvendo pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, **portanto inserida na Constituição Estadual em data posterior à deflagração do procedimento inquisitorial, qual seja, em 28 de dezembro de 2020, assim, entendo que não se faz necessário perquirir se, após o referido Inquérito Policial nº 19/2020-DERCAP, se incluiu ou não como investigado o prefeito municipal de Barro Alto na Gestão 2017/2020, pois a condição não era exigida em lei à época**.
> >
> > **No entanto, verifico que a investigação, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional, transcorreu sem qualquer ciência deste Tribunal de Justiça, que passou ser o juiz natural da causa a partir de 28 de dezembro de 2020, o órgão competente para processar e julgar a autoridade municipal, conforme disposição expressa da Constituição no artigo 29, inciso X, da Constituição da República.**

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

Apesar de não haver referência clara à investigação, **a ciência e a supervisão do Tribunal são imprescindíveis para que a investigação não seja contaminada por vício de nulidade absoluta (art. 5º, LVI, CF), ainda que não haja, no transcorrer do inquérito, requerimento para medida sujeita à cláusula de reserva de jurisdição**.

Em outras palavras: não é necessária autorização judicial para o início das investigações, mas o inquérito deve ser registrado e distribuído no Tribunal para o devido acompanhamento, **após a alteração da norma pela Emenda Constitucional nº 68**.

[...]

No caso dos autos, entendo que não competia a esta Corte autorizar a autoridade policial a investigar agente com prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, mas tão somente supervisionar e deliberar sobre os atos próprios da etapa inquisitiva sujeitos à reserva de jurisdição.

[...]

Aliás, ressalto que a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*, como no presente caso, pois passamos mais de 4 anos do início das investigações e até o momento não há denúncia oferecida.

Ante o exposto, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, voto pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial nº 5148013-73.2023.8.09.0016, atualmente em trâmite na 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia e, de consequência, declarar a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão proferida nos autos judiciais nº 5394343-52.2020.8.09.0016 (arquivados) em desfavor da paciente [C.F.P.L.], nos termos acima explicitados.[...]

Opostos embargos de declaração pelo estadual, ora recorrente, extrai-Parquet se daquele aresto (fls. 268-272):

[...] No mérito, como se percebe de simples leitura do acórdão embargado, a questão suscitada pelo embargante, em face da qual pretende que seja denegada a ordem, com a regular tramitação do inquérito policial (19/2020) nos autos nº 5148013- 73.2023.8.09.0016, foi enfrentada e refutada de forma clara e inteligível no acórdão vergastado, sendo certo que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1395497/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 27.8.2019, DJe 30.08.2019), e de não ser o recurso integrativo a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão embargada, mas à verificação se o ato impugnado está incompleto, ininteligível ou apresenta algum erro material, o que não se verifica na hipótese, impende ressaltar, por amor ao debate, que ao concluir pelo trancamento dom inquérito policial com a consequente concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

A uma, porque em relação a tese de que a paciente/embargada, [C.F.P.L.], não possui legitimidade *ad causam* para vindicar a aplicação de garantia constitucional processual alheia (foro por prerrogativa de função art. 29, X, CF), não merece prosperar.

No caso, toda a investigação referente ao inquérito policial nº 19/2020-DERCAP se deu a partir de representação formulada pela então vice-prefeita de Barro Alto/Goiás, Srª. Adriana Alvesa Borges Pires da Silveira, encaminhado via correio eletrônico para a DERCAP, em desfavor do então chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, responsável pelas supostas irregularidades no citado município.

Desse modo, com base nas denúncias em face do então prefeito, a autoridade policial — sem a ciência e/ou supervisão desta Corte de Justiça, determinou ordem de missão policial investigativa em seu desfavor.

Portanto, ficou demonstrado que o início das investigações foram dirigidas para apuração de supostas irregularidades praticados por pessoa com prerrogativa de foro, tornando ele, por consequência, como alvo das investigações ordenadas pela autoridade policial, razão pela qual as investigações foram empreendidas sem a ciência deste Sodalício e, ainda que o então prefeito tenha sido excluído das investigações todos os atos investigativos subsequentes, incluindo aqueles que envolvem pessoas (*sem foro por prerrogativa de função*) ligadas ao Prefeito, são nulos, por força da conexão entre as condutas praticadas.

Por fim, em relação a aplicação da Súmula 704 da Suprema Corte de Justiça , apesar do entendimento se referir ao processo penal, o mesmo raciocínio se aplica à fase administrativa, pois ambos exigem rigorosa observância dos princípios e normas constitucionais, assegurando a legitimidade das ações investigativas.

A duas, porque no tocante a inexistência de investigação contra o então prefeito, Sr. Antônio Lucena, em virtude de ausência de atos investigativos, medidas cautelares e/ou indiciamento, **consta dos autos que as ilegalidades praticadas nos autos do inquérito policial nº 19/2020, presentes desde o início das investigações contra o ex-prefeito, deveriam ter sido remetidos a esta Corte para apreciação**.

Consta dos autos do inquérito que foram realizadas diligências cartorárias e investigativas **indicando o então prefeito como alvo**, sem a devida ciência /supervisão deste Tribunal, sendo que, apenas posteriormente, afastarem ele das investigações, incluindo outras pessoas não detentoras de prerrogativa de função, os quais, em tese, serias ligadas ao ex-Prefeito, incluindo a embargada.

Portanto, ficou demonstrado que o ex-Prefeito foi objeto de investigação no inquérito policial 19/2020-DERCAP, razão pela qual, o descumprimento das exigências legais para investigar pessoa com foro por prerrogativa de função e as demais envolvidas, ocasiona nulidade de todo o processo.

A três, porque em relação a autonomia da autoridade policial para realizar as investigações, sabe-se que ela detém autonomia para empreender,

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

legalmente, e por conveniência do objeto em investigação, as diligências que julgar necessárias, eficientes e adequadas para apuração de fatos tidos como criminosos.

Todavia, no caso em apreço, antes de realizar qualquer diligência que julgasse necessária para apuração dos fatos, deveria a autoridade policial, **certa de que recebera notícia-crime em desfavor de pessoa com foro por prerrogativa de função**, submeter a esta Corte de Justiça os autos para ciência e supervisão, sendo certo que *"a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis, como no presente caso, pois passamos mais de 4 anos do início das investigações e até o momento não há denúncia oferecida"* (HC 184648 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ªT, j. em 15/09/2021).

De fato, não há dúvida de que este Sodalício, à época, deveria ter sido cientificado para supervisionar as investigações deflagradas contra o ex-Prefeito, o que não ocorreu no inquérito policial nº 19/2020.

A quatro, porque, consoante se infere da decisão vergastada, a questão suscitada pelo órgão ministerial de cúpula, notadamente a possibilidade de continuidade das investigações no citado inquérito policial, foi enfrentada e refutada de forma clara e inteligível no acórdão vergastado e, ainda que o julgador tenha optado pela versão que, aos olhos da acusação, não se afigura a mais adequada, não há cogitar do vício de omissão alegado, impondo-se a rejeição dos aclaratórios, porque *"se almeja com o recurso, tão somente, a rediscussão da matéria decidida"* (TJGO, ED 65348-38.2017.8.09.0132, Rel. Eudélcio Machado Fagundes, 1ª Câm. Crim., D Je 2815 de 26.08.2019), sendo certo que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que os embargos de declaração não são a via adequada para nova impugnação do mérito* (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/11/2017)" (AgRg no AREsp 1486766/GO, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01.08.2019).

[...]

Daí que o fato de a conclusão do julgado eventualmente estar na contramão de determinado elemento de convicção existente no processo não significa que o Tribunal o desprezou, mas tão somente determinou o trancamento do inquérito policial nº 5148013- 73.2023.8.09.0016, atualmente em trâmite na 2ª Vara das Garantias da Comarca de Goiânia e, de consequência, declarou a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão proferida nos autos judiciais nº 5394343-52.2020.8.09.0016 (arquivados) em desfavor da embargada [C.F.P.L.].[...]

Como se vê das transcrições acima, ressaltou aquela Corte, fazendo menção à Constituição do Estado de Goiás, competir "privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás processar e julgar, originariamente, os prefeitos municipais", acrescendo- se que "em razão da Emenda Constitucional nº 68, de 28 de dezembro de 2020, foi acrescido o

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

parágrafo primeiro ao aludido artigo 46 da Constituição Estadual, estabelecendo que: 'Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista no inciso VIII, alíneas 'c' a 'f', alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada'".

Citando, outrossim, a Emenda Constitucional n. 68, asseverou o TJ/GO que se "passou a exigir, desde a fase preliminar, conhecimento e supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nas investigações criminais envolvendo pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, portanto inserida na Constituição Estadual em data posterior à deflagração do procedimento inquisitorial, qual seja, em 28 de dezembro de 2020, assim, entendo que não se faz necessário perquirir se, após o referido Inquérito Policial nº 19/2020-DERCAP, se incluiu ou não como investigado o prefeito municipal de Barro Alto na Gestão 2017/2020, pois a condição não era exigida em lei à época".

Em conclusão, destacou aquela Corte que "a investigação, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional, transcorreu sem qualquer ciência deste Tribunal de Justiça, que passou ser o juiz natural da causa a partir de 28 de dezembro de 2020, o órgão competente para processar e julgar a autoridade municipal, conforme disposição expressa da Constituição no artigo 29, inciso X, da Constituição da República", acrescentando que "[a] pesar de não haver referência clara à investigação, a ciência e a supervisão do Tribunal são imprescindíveis para que a investigação não seja contaminada por vício de nulidade absoluta (art. 5º, LVI, CF), ainda que não haja, no transcorrer do inquérito, requerimento para medida sujeita à cláusula de reserva de jurisdição".

Já no julgamento dos embargos de declaração, destacou o Tribunal de origem que "toda a investigação referente ao inquérito policial nº 19/2020- DERCAP se deu a partir de representação formulada pela então vice-prefeita de Barro Alto/Goiás, Srª. Adriana Alvesa Borges Pires da Silveira, encaminhado via correio eletrônico para a DERCAP, em desfavor do então chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, responsável pelas supostas irregularidades no citado município", ficando demonstrado que "o início das investigações foram dirigidas para apuração de supostas irregularidades praticados por pessoa com prerrogativa de foro, tornando ele, por consequência, como alvo das investigações ordenadas pela autoridade policial".

Entendeu o Tribunal local, noutra passagem, que "ainda que o então prefeito tenha sido excluído das investigações, todos os atos investigativos subsequentes, incluindo aqueles que envolvem pessoas (sem foro por prerrogativa de função) ligadas ao Prefeito, são nulos, por força da conexão entre as condutas praticadas", afirmando que "em relação a aplicação da Súmula 704 da Suprema Corte de Justiça, apesar do entendimento se referir ao processo penal, o mesmo raciocínio se aplica à fase administrativa, pois ambos exigem rigorosa observância dos princípios e normas constitucionais, assegurando a legitimidade das ações investigativas".

Arrematou, ao final, que "não há dúvida de que este Sodalício, à época, deveria ter sido cientificado para supervisionar as investigações deflagradas contra o ex-Prefeito, o que não ocorreu no inquérito policial nº 19/2020", determinando-se, assim, o trancamento do referido inquérito policial.

Dito isso, observa-se que os acórdãos acima transcritos dispuseram de fundamentos constitucionais, incluindo a Súmula n. 704/STF, por si sós, suficientes à concessão da

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

ordem lá pleiteada, sendo que não há notícias nos autos da (necessária) interposição de recurso extraordinário, fazendo incidir, portanto, a Súmula n. 126 desta Corte.[...]

Como visto da transcrição acima, há vários trechos – mormente os destacados – que denotam a motivação do acórdão recorrido em fundamentos constitucionais (incluindo o enunciado da Súmula n. 704/STF), por si sós, suficientes à concessão da ordem lá pleiteada, sendo que não há notícias nos autos da interposição (imprescindível) de recurso extraordinário, incidindo, portanto, a Súmula n. 126 desta egrégia Corte. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
>
> I - A alegada violação de domicílio foi afastada pela Corte de justiça estadual com apoio em fundamentações constitucional e infraconstitucional.
>
> II - O Recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário frente ao fundamento constitucional, mostrando-se, dessa forma, intransponível ao conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula n. 126 desta Corte: "É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
>
> III - O óbice da Súmula n. 126/STJ se refere à ausência de interposição do Recurso Extraordinário concomitantemente ao Recurso Especial. Não se nega a existência de questão federal. Dessarte, não há pertinência no argumento que busca afastar a incidência da Súmula 126/STJ, sob a justificativa de que a matéria recursal não tem fundo estritamente constitucional.
>
> Agravo regimental conhecido e desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.532.086/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

"O acórdão recorrido está amparado em fundamento constitucional e infraconstitucional, e a parte não interpôs recurso extraordinário, aplicando-se o enunciado da Súmula n. 126 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.681.334/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

"A defesa não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional, mostrando-se, dessa forma, intransponível ao conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

especial o óbice da Súmula n. 126 desta Corte: 'É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'." (AgRg no AREsp n. 2.596.733/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

"O recurso especial não pode ser conhecido quando a controvérsia é dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe simultaneamente o recurso extraordinário. Inteligência da Súmula n. 126 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

"O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento constitucional para reconhecer a licitude da prova, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão, e o recorrente interpôs, tão somente, recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso, em razão do enunciado na Súmula n. 126 do STJ." (AgRg no REsp n. 2.120.434 /PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49301062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:30
Código de Controle do Documento: e89e8254-1979-4e80-951b-0306de79f9e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.195.575 / GO

Número Registro: 2025/0035275-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51480137320238090016 53943435220208090016 577498849 57749884920248090016

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	C F P L
ADVOGADOS	:	BENEDITO TORRES JUNIOR - GO059046
		FELIPE ASSUNÇAO MOREIRA CARRIJO - GO053806

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	C F P L
ADVOGADOS	:	BENEDITO TORRES JUNIOR - GO059046
		FELIPE ASSUNÇAO MOREIRA CARRIJO - GO053806

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49501359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:32:26
Código de Controle do Documento: 5561b624-d946-48f6-be24-8447454572f3

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:32:26
Código de Controle do Documento: 5561b624-d946-48f6-be24-8447454572f3